



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.755-A, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para alterar a redação do crime de Motim; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para alterar a redação do crime de Motim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Motim

Art. 149.....

II - recusando obediência a superior, salvo em caso de ordem manifestamente ilegal; (NR)

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

Apresentação: 09/12/2024 14:05:59.413 - Mesa

PL n.4755/2024

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Código Penal Militar para garantir que o militar não responda pelo crime de motim em caso de descumprimento de ordem manifestamente ilgeal, bem como, para retirar a causa de aumento de pena em relação aos cabeças do crime.

No Direito Penal Militar existe uma teoria chamada teoria das baionetas inteligentes, esta teoria defende que ordem manifestamente ilegal não deve ser cumprida, nem mesmo pelo militares, sob pena de absoluta incoerência nas ordens emanadas pelos superiores hierárquicos. Esta teoria não admite esta espécie de cumprimento de forma alguma sob o argumento de que os militares não são cumpridores cegos das ordens. Se, eventualmente entenderem que a ordem é manifestamente ilegal, deve recusar seu cumprimento utilizando-se das vias adequadas para tanto.

Ademais, sabemos que ao militar é vedado o direito de greve, pois com os militares em greve há risco à segurança nacional e à democracia, por se tratar de serviço essencial à nação. Todavia, os militares do nosso país enfrentam situações precárias e desumanas em relação às perdas de direitos, perdas salariais e plano de carreira.

Em diversos Estados do nosso país vemos policiais militares buscando de forma organizada, e durante suas folgas, um diálogo com seus superiores hierárquicos em busca de melhorias para a categoria, porém, os militares que organizam movimentos legítimos e ordeiros em busca de negociação com o poder público costumam ser enquadrados no crime de motim e são considerados cabeças do crime, sofrendo um aumento de pena injusto e desnecessário.

Ao militar é vedado fazer motim, contudo, marcar reuniões e movimentos democráticos, no horário da folga, em busca de melhorias para a categoria não pode ser considerado crime.

Os militares dos diversos Estados da nossa nação precisam transacionar com seus superiores melhoria das condições de trabalho e a valorização de sua dignidade, posto isto, e como em toda transação deve existir líderes para conduzir as negociações,



não podemos dar brecha para que esta conduta seja mal interpretada como de um “cabeça” de um motim.

A vida militar, a vida castrense, tem peculiaridades e a legislação penal militar precisa se adequar, as Leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade.

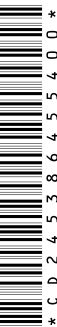
Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovar esta proposição, que visa à adequação do Código Penal Militar às necessidades da vida castrense.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para alterar a redação do crime de Motim.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2024 (PL 4.755/2024), de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, altera o inciso II do art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e a respectiva pena, para dispor que a recusa de obediência a superior não configurará o crime de motim quando a ordem for manifestamente ilegal.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento da não configuração do crime de motim na hipótese de recusa de cumprimento de ordem manifestamente ilegal, buscando proteger o militar que age em conformidade com a ordem jurídica.

O PL 4.755/2024 foi apresentado no dia 9 de dezembro de 2024. O despacho atual determina a análise da matéria pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, sendo a proposição sujeita à apreciação pelo Plenário, em regime ordinário de tramitação.



No dia 28 de fevereiro de 2025, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 27 de março de 2025, fui designado Relator da matéria no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do que prevê o art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa forma, restringiremos nossa análise ao mérito relacionado à segurança pública, sem adentrar, profundamente, questões de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, que serão apreciadas em momento próprio pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2024, apresenta relevante contribuição ao buscar proteger o militar que, diante de ordem manifestamente ilegal, recuse seu cumprimento, afastando, nessa hipótese, a tipificação do crime de motim. A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade da pessoa humana, reforçando a necessidade de que a hierarquia e a disciplina, fundamentos da vida militar, estejam sempre subordinados ao ordenamento jurídico.

O respeito aos direitos fundamentais, especialmente à legalidade e à dignidade da pessoa humana, impõe que o militar, enquanto agente do Estado, esteja subordinado não apenas à hierarquia e disciplina, mas também aos princípios constitucionais que norteiam toda a atuação pública. A disciplina militar é um valor essencial para a preservação da ordem interna das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, mas não pode se sobrepor à obrigação primária de respeitar a Constituição e as leis. A recusa a cumprir uma ordem manifestamente ilegal, longe de configurar ato de indisciplina ou motim, representa o exercício legítimo da proteção do ordenamento jurídico e da própria autoridade moral das instituições militares.



Importante destacar que essa orientação está em perfeita harmonia com o disposto no art. 142 da Constituição Federal, que estabelece a hierarquia e a disciplina como pilares da organização militar, mas sempre subordinados à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito. A atuação do militar, portanto, deve estar ancorada na obediência às leis e aos princípios constitucionais, de modo que a recusa de cumprimento de ordem manifestamente ilegal não apenas não compromete a disciplina legítima, como também reforça a preservação da legalidade e da moralidade institucional.

Nesse sentido, ganha relevo a chamada **Teoria da Baioneta Inteligente**, segundo a qual a obediência cega à autoridade não pode justificar a execução de ordens que sejam manifestamente ilegais ou criminosas. A diferença entre uma ordem meramente ilegal — que pode ser questionada por vias próprias — e uma ordem manifestamente criminosa — que exige a recusa imediata do subordinado — precisa ser devidamente considerada no âmbito penal militar. A proposta em exame reforça essa distinção ao assegurar que a recusa de cumprimento, em tais casos, não será punida como motim, preservando tanto a autoridade legítima quanto a responsabilidade individual do militar diante da lei.

Admitir que o militar seja punido por se recusar a cumprir uma ordem flagrantemente ilegal implicaria não apenas afronta à Constituição, mas também estimularia a formação de estruturas hierárquicas desvirtuadas, onde a disciplina seria instrumento de abuso e não de proteção da coletividade. A proposta corrige essa distorção, assegurando que o princípio da hierarquia militar, tão necessário à coesão institucional, esteja sempre subordinado à legalidade e à proteção dos direitos fundamentais, fortalecendo, em última instância, o próprio Estado Democrático de Direito.

Cumprе destacar, ainda, que a proposição suprime a majoração de pena prevista atualmente no Código Penal Militar para os cabeças do motim. Na redação vigente, a pena de reclusão de quatro a oito anos é aumentada de um terço para aqueles que lideram o movimento. A alteração sugerida pelo projeto, ao retirar essa causa de aumento, busca



refletir uma diferenciação mais justa entre liderança e participação, sobretudo diante da nova lógica proposta, em que a recusa a ordens manifestamente ilegais deixa de configurar crime. Ao excluir a majoração automática, preserva-se o equilíbrio punitivo e evita-se a imposição desproporcional de penas elevadas em situações em que o militar apenas atua na proteção da legalidade, sem o ânimo subversivo que a figura do "cabeça" tradicionalmente representa.

Ainda que o Código Penal Militar, em seu art. 38, trate da exclusão de culpabilidade apenas para o militar que recebe ordem para a prática de ato manifestamente criminoso, entende-se que, no caso específico do crime de motim, é necessário ampliar a proteção ao subordinado também diante de ordens manifestamente ilegais. Isso se justifica pela natureza coletiva do motim, que representa não apenas um risco disciplinar individual, mas uma ameaça à coesão e à legalidade da organização militar como um todo. Ao possibilitar que o militar recuse cumprir ordens flagrantemente ilegais sem incorrer na prática de motim, reforça-se o princípio de que a hierarquia e a disciplina devem ser instrumentos de proteção à ordem jurídica, e não mecanismos de perpetuação de abusos ou desvios de finalidade. Trata-se, portanto, de diferenciação técnica justificada pelo contexto da infração penal coletiva, em harmonia com os valores constitucionais que regem a atuação estatal.

Entretanto, a análise técnica da proposição revelou a necessidade de ajustes na redação do inciso II do art. 149 do Código Penal Militar. O texto proposto, ao alterar a redação vigente, acabou por suprimir referências essenciais que hoje caracterizam o crime de motim, como a atuação da tropa sem ordem superior ou com prática de violência. Essa supressão poderia comprometer a completude e a segurança jurídica do tipo penal, prejudicando o correto enquadramento das condutas que se pretende disciplinar.

Assim, para manter a coerência e a integridade do tipo penal, respeitando a sistemática do Código Penal Militar e incorporando a justa ressalva em favor da legalidade, apresentamos **Substitutivo** que preserva a redação atual do inciso II do art. 149, acrescentando-lhe a previsão de que não



configurará crime de motim a recusa de obediência diante de ordem manifestamente ilegal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.755, de 2024, **na forma do Substitutivo anexo**, solicitando o apoio dos ilustres Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 21/05/2025 18:01:31.930 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4755/2024
PRL n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4755, DE 2024

Altera a redação do art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para aperfeiçoar a redação do crime de motim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para aperfeiçoar a redação do crime de motim.

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....
.....
II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem comando ou praticando violência, salvo se a ordem for manifestamente ilegal;
.....
Pena - reclusão, de quatro a oito anos.
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.755/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE
2024**

Altera a redação do art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para aperfeiçoar a redação do crime de motim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para aperfeiçoar a redação do crime de motim.

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem comando ou praticando violência, salvo se a ordem for manifestamente ilegal;

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

